



Recurso Especial Cível nº 0015330-31.2012.8.19.0028

Recorrente: RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA

Recorrido: JÉSSICA DE SOUZA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1110 a 1116, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 16ª Câmara de Direito Privado, fls. 1051 a 1057 e fls. 1096 a 1099, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA PARTE RÉ QUE OCASIONOU A PARAPLEGIA DA VÍTIMA. SUICÍDIO POSTERIOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$50.000,00 PARA CADA AUTOR, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa das primeira e terceira apeladas que se afasta. Quanto à primeira, os próprios herdeiros da vítima (filho e genitora) a reconhecem como companheira. Testemunhas que têm papel crucial para comprovação da união estável, em especial quando são próximas. A terceira apelada é a genitora, sendo prova inequívoca a sua participação afetiva e emocional com a vítima, não se cogitando, pois, de sua ilegitimidade para sua pretensão indenizatória por danos morais “por ricochete”. 2. Acidente ocorrido em 08.06.2012 nas dependências da parte ré. Vítima que foi atingida na cabeça e na coluna por uma rampa, quando estava exercendo suas funções, provocando a sua paraplegia. 3. Evento danoso confirmado por laudo pericial. Paraplegia, condição irreversível. Incapacitado de forma definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa que seja exercida fora da cadeira de rodas. Suicídio oito anos após (01.05.2020), com um tiro na cabeça. 4. Nexo de causalidade entre



o evento e o dano sofrido. Evidente responsabilidade civil das apelantes, que deveriam ter adotado todas as medidas necessárias para evitar acidentes em seu estabelecimento, zelando pela organização e segurança do ambiente de trabalho dos seus empregados. 5. Dano moral indireto ou reflexo (por ricochete) configurado. Existência de uma especial relação de intimidade com a vítima direta de ato ilícito. Direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. 6. Sentença que merece retoque apenas quanto aos consectários legais sobre a verba indenizatória: correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do CC). PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embargante que alega a existência de contradição e erro material no acórdão embargado vez que não restou comprovada a condição de companheira da primeira apelada com o colaborador. 2. Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, haja vista a manifestação clara e suficiente sobre os motivos que levaram à sua conclusão. 3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado, o que não ocorreu. 4. Acórdão embargado que consignou claramente sobre a legitimidade ativa da primeira apelada, sendo reconhecida pelos próprios herdeiros da vítima (filho e genitora) como companheira. Testemunhas que têm papel crucial na comprovação da união estável, ainda mais quando são próximas. 5. Hipótese em que o acórdão firmou entendimento jurídico contrário ao sustentado pelos embargantes. 6. Pretensão de rejugamento da causa. Impossibilidade. Inconformismo dos embargantes que não pode ser analisado por meio de embargos de declaração. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Inconformado, o recorrente alega a violação ao artigo 373, I do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Civil.



Contrarrazões oferecidas às fls. 1126 a 1138.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Afasta-se, de início, a ilegitimidade ativa das primeiras e terceiras apeladas. Quanto à primeira, os próprios herdeiros da vítima (filho e genitora) a reconhecem como companheira, sendo certo que na comprovação da união estável, as testemunhas têm papel crucial, em especial quando são próximas. A terceira apelada é a genitora, sendo prova inequívoca a sua participação afetiva e emocional com a vítima, não se cogitando, pois, de sua ilegitimidade. (...) A ação foi ajuizada em 13.12.2012 por Jessica de Souza Martins, Iury de Souza Machado (menor à época) e Gilda Gomes de Azevedo, visando a indenização por danos morais pelo grave acidente ocorrido em 08.06.2012 nas dependências da parte ré, onde a vítima Bruno de Azevedo Machado foi atingido na cabeça e na coluna por uma rampa, provocando a sua paraplegia. Em 01.05.2020, a vítima do acidente suicidou-se com um tiro na cabeça, conforme certidão de óbito (id.708). In casu, não há dúvida alguma que o grave acidente, que ocasionou a paraplegia da vítima, com o posterior suicídio, repercutiu intimamente no núcleo familiar, provocando-lhe dor, angústia e abalo psicológico. Com efeito, o evento danoso é confirmado pelo laudo pericial anexado ao id.578, sendo claro ao corroborar a condição irreversível da vítima decorrente do acidente: “O periciado apresenta paraplegia que é uma condição irreversível, acompanhado de dano estético intenso. Está incapacitado de forma definitiva para o exercício de qualquer





atividade laborativa que seja exercida fora de cadeira de roda” (fls. 1055).

Assim, verifica-se que eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise da seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”).

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



2. Afastar as conclusões do acórdão no tocante à legitimidade passiva da agravante demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. O Colegiado estadual julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela existência de nexo causal entre a omissão da operadora e o falecimento do beneficiário. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.400.897/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Além do mais, o entendimento adotado pela Câmara estar em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, o que também obsta a admissibilidade do recurso, conforme o **Enunciado nº 83 da Súmula do STJ**.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a



jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1418703 RJ 2013/0328148-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2016)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

